



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001231/95-98
Acórdão : 201-74.273
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 103.459
Recorrente : PAREDES E PAREDES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado Federal de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS/Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. ENCARGOS DA TRD – Não se aplicam os encargos da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Precedentes. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
PAREDES E PAREDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10140.001231/95-98
Acórdão : 201-74.273
Recurso : 103.549
Recorrente : PAREDES E PAREDES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao faturamento compreendido entre janeiro de 1990 e fevereiro de 1994, calculada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua Impugnação de fls. 99, a contribuinte impugna, conjuntamente, o presente e outros autos de infração, alegando a inconstitucionalidade dos decretos-leis que sustentam o auto de infração. Protesta pela desconsideração do recolhimento efetuado. Pede parcelamento.

De fls. 105, a determinação da retificação de ofício do lançamento para adequá-lo à nova situação, decorrente da publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal.

De fls. 113 e seguintes, anexação por cópia do auto de infração complementar gerado pela adaptação do lançamento aos ditames da LC nº 07/70. De tal auto, formado novo Processo de n.º 10140.001952/96-61.

De fls. 134, termo de revelia relativo ao processo citado.

De fls. 131 a 133, a decisão monocrática, mantendo o lançamento, sob os auspícios da constatação de que a contribuinte não tinha outras receitas além do faturamento e que a alíquota grafada, ainda que calculada em 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento), correspondia à contribuição devida, e que a diferença para 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), alíquota aplicável nos termos da LC nº 07/70, foi devidamente suprida no auto suplementar. Quanto ao propalado pagamento feito, refere-se a outro tributo. Quanto ao parcelamento citado, igualmente estranho à contribuição sob comento.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001231/95-98

Acórdão : 201-74.273

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a long vertical stroke extending upwards and a small hook at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001231/95-98
Acórdão : 201-74.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que à primeira vista, como deflui do relatado, exista questão preliminar potencialmente comprometedora da sustentabilidade formal do presente processo, entendo que a mesma não compromete, por suas características muito particulares.

Relembro que o auto original foi calcado nos decretos-leis inquinados pela inconstitucionalidade. Tal situação tem gerado, ainda que por maioria, o entendimento de que a peça incoativa é nula. Não posso deixar de referir, no entanto, que esta foi, por assim dizer, adaptada através de um denominado auto de infração complementar.

A boa forma sugeria fosse efetuado outro auto, com os cálculos afeiçoados à legislação de regência aplicável. Insisto, entretanto, que o fato de a empresa não ter qualquer outra receita, a não ser a do faturamento, autoriza a forma mais singela de colocar o lançamento nos eixos.

Assim sendo, entendo os dois lançamentos, relativos aos mesmos fatos geradores, calcados na Lei Complementar n.º 07/70, complementando-se e tornando inócua a simples citação dos malsinados decretos-leis inconstitucionais no primeiro auto lavrado.

Outra circunstância, relevante, que, no entanto, se perde pela omissão da contribuinte, é a formação de outro processo para o lançamento suplementar.

De pronto, entendo que não há razão, bem como sustentação, para a dicotomização dos procedimentos. Sendo o auto suplementar aderido ao primeiro, inclusive na forma.

O comportamento da autoridade formadora do processo gerou potencial possibilidade de julgamentos antagônicos e incompatíveis, ensejando, quiçá, situação incontornável, a não ser pela anulação dos feitos.

Transcendendo a questão, o silêncio da contribuinte quanto à manifestação sobre este segundo auto, o que, com certeza, gerou o arquivamento do novel processo a partir dele formalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001231/95-98**Acórdão : 201-74.273**

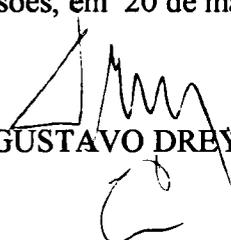
Pelo exposto, não vejo óbices para prosseguir no julgamento, vez que o lançamento está afeiçoado, a partir de sua correção de rumo, ao exposto na Lei Complementar n.º 07/70, pelo que nada mais a apreciar quanto ao mérito, até porque nada mais oposto pela recorrente, mantendo-se o lançamento como definido.

Verifico, no entanto, ter sido aplicada a TRD como taxa de juros, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. A torrencial jurisprudência do Colegiado repele o comportamento, pelo que, neste aspecto, de dar-se amparo à contribuinte.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso somente para excluir a incidência da TRD nos cálculo do valor lançado, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER